Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/CONT-TV/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de António Ramalho contra o serviço de programas SIC

Lisboa

26 de Maio de 2010



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de António Ramalho contra o serviço de programas SIC

I. Identificação das partes

António Ramalho, como Denunciante, e o serviço de programas SIC, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

- 1. Deu entrada na ERC, no dia 29 de Junho de 2009, uma participação apresentada por António Ramalho contra a SIC, tendo como objecto a exibição do filme "*Scary Movie* Um Susto de Filme", no dia 28 de Junho de 2009, pelas 16h35m.
- 2. Considera o Denunciante que a exibição deste filme "num domingo à tarde, num canal de televisão generalista de sinal aberto demonstra não só um profundo mau gosto, como um lamentável desrespeito pelo público". Acrescenta ainda que "não é a violência mitigada pelo 'nonsense' que choca, mas as obsessivas referências visuais e verbais de carácter sexual".

III. Descrição

3. "Scary Movie – Um Susto de Filme" (título original: Scary Movie) é uma obra de produção norte-americana (2000), realizada por Keenen Ivory Wayans, que se assume como uma sátira a um conjunto de recentes êxitos do cinema, principalmente do género de terror, inserindo-se, deste modo, num género conhecido como spoof. Parodia, por exemplo, filmes como Scream, O Sexto Sentido, Matrix, Sei o que Fizeste no Verão Passado ou O Projecto Blair Witch.



- **4.** Este género caracteriza-se por recorrer a referências cinematográficas, que são recriadas num sentido humorístico e satírico. Para tal, as cenas são descontextualizadas e recontextualizadas, recorrendo-se ao *nonsense*, ou seja, pela construção de referenciais desconexos em relação às cenas originais e que aludem ao absurdo.
- **5.** Do visionamento do filme resulta que as referências de carácter sexual, tanto no plano verbal como visual, são recorrentes e assumem um papel relevante na construção da narrativa, sobretudo na exploração de situações humorísticas.
- Tome-se como exemplo uma cena que tem como referente o filme de terror *Sei o que Fizeste no Verão Passado*, em que três casais se encontram num carro em plena marcha, dois namorando no banco de trás e um terceiro nos bancos frontais. No decurso da cena, dois dos rapazes retiram as cuecas às respectivas namoradas e parodia-se o enorme tamanho de uma das cuecas. Noutro momento, o condutor pede à namorada para esta lhe tocar, simulando o gesto de desapertar a braguilha das calças. A namorada hesita, mas um dos rapazes do banco de trás, enquanto espreita pelo tejadilho do carro, deixa cair uma garrafa na cabeça da rapariga, que tomba então sobre o regaço do namorado. Este, surpreso, mostra sinais de contentamento pelo contacto sexual que daí adveio, embora este não seja explícito no plano visual.
- 7. É também significativa da exploração da componente sexual para efeitos humorísticos outra cena que toma o mesmo filme por referente. Num concurso de Misses, o apresentador anuncia a vencedora, que surge em palco com a faixa "Miss Felattio".
- **8.** Noutra cena, um rapaz encontra-se na casa de banho quando ouve estranhos ruídos vindos de uma divisória ao lado; aproxima-se e coloca o ouvido junto a um buraco. Um gadget fálico irrompe pelo buraco e acaricia a sua orelha, o rapaz, agradado, pede nova carícia, sendo trespassado de orelha a orelha.
- 9. Noutra cena ainda, a protagonista do filme dirige-se ao escritório de Miss Man, um travesti masculino. Quando abre a porta do escritório surpreende Miss Man a cheirar umas cuecas femininas. Miss Man pede-lhe que entre, que se sente e retire o sutiã, se desejar. Por entre a conversa, Miss Man levanta-se e caminha na direcção da protagonista, ostentando um testículo (exibido de modo explícito) que pende por entre a mini-saia.



IV. A posição do Denunciado

10. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre a matéria da presente participação, o Denunciado realçou a sua discordância com o juízo que é feito na participação, referindo que o filme se limita a parodiar alguns filmes de terror e que o mesmo se encontra classificado em Portugal como sendo dirigido a maiores de 12 anos.

V. Análise e Fundamentação

- 11. A ERC é competente. As partes são legítimas, foram cumpridos os prazos legais e não existem questões prévias a conhecer.
- 12. O presente caso reclama a apreciação da situação em apreço à luz dos limites à liberdade de programação consignados na Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, atendendo, em particular, ao disposto no n.º 3 do artigo 27.º, de acordo com o qual "não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita".
- 13. Da apreciação do filme não resulta que a sua exibição colida directamente com este normativo. Apesar de recorrer a algumas referências, visuais e verbais, de carácter sexual, o seu conteúdo está muito longe de poder ser enquadrável à luz dos conceitos de pornografia ou violência gratuita. Trata-se, pois, como descrito *supra*, de uma comédia cinematográfica, na qual o recurso a alusões de carácter sexual prossegue um efeito humorístico.
- 14. Resta, todavia, considerar se deverá semelhante conteúdo considerar-se abrangido pelo disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTV, que dispõe que "quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas".



- 15. Importa considerar que o operador procedeu à identificação do filme através da sinalética prevista no acordo de auto-regulação dos operadores para a classificação de programas audiovisuais, sendo exibida a classificação de 12AP, que remete para programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos, com recomendação de aconselhamento parental (AP) para idades inferiores, e aviso de que alguns temas poderão exigir um particular grau de maturidade, aconselhando-se os pais a avaliar o seu conteúdo.
- 16. Reconhece-se, contudo, que algumas das cenas possam ferir a susceptibilidade de públicos mais vulneráveis, em particular onde se assiste à utilização de elementos discursivos de pendor sexualmente explícito, seja no plano visual como verbal, como sucede, por exemplo, na legendagem de uma das cenas reproduzidas no ponto *supra*, ou nas cenas onde se assiste à representação de órgãos ou actos sexuais. Poderia, porventura, ter existido uma maior ponderação por parte do operador no que respeita à escolha do horário de exibição do filme em apreço, pelo facto de alguns dos conteúdos exibidos poderem não ser totalmente perceptíveis a crianças como situações humorísticas baseadas no *nonsense* (não tanto no tocante aos adolescentes, não só pela sua maior capacidade de abstracção, como pela normal familiaridade desta faixa etária com o tema do sexo enquanto motivo humorístico).
- **17.** Contudo, daí a afirmar que semelhante conteúdo é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade parecerá, porventura, excessivo.
- 18. O Conselho Regulador da ERC tem entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo 27.º da LTV, uma vez que a liberdade de programação é, instrumentalmente, decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização das liberdades de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, doravante "CRP") e de criação cultural (artigo 42.º da CRP). Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações excepcionais, de gravidade indesmentível (cfr., a propósito, a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007, bem como a Deliberação n.º 5/CONT-TV/2008, de 9 de Abril de 2008, *in www.erc.pt*), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da CRP.



- **19.** Realce-se, a este propósito, que o operador procedeu à identificação do filme através da sinalética do acordo de auto-regulação dos operadores para a classificação de programas audiovisuais, a qual se traduz na fórmula 12AP.
- **20.** Esta classificação do operador vai ao encontro da qualificação da Comissão de Classificação de Espectáculos, que classifica o filme em apreço como sendo destinado a telespectadores maiores de 12 anos de idade, embora no seu país de origem a mesma obra tenha recebido a classificação de R (restrito), o que significa que os espectadores com menos de 17 anos de idade só devem ver o filme quando acompanhados pelos pais ou outros educadores.
- 21. Há que ter em conta que o filme em questão foi exibido numa tarde de Domingo, dia de descanso em que a situação mais frequente será, em princípio, as crianças verem televisão acompanhadas de um ou mais adultos da sua família, que deverão discernir da adequação de cada género de conteúdos à formação individual da criança e esclarecer quaisquer perplexidades desta perante situações inéditas que o pequeno ecrã lhe apresenta.
- 22. Reitere-se, por fim, que não cabe ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre o bom ou mau gosto dos conteúdos exibidos, mas sim aferir do cumprimento ou não dos limites à liberdade de programação, não se podendo negligenciar neste contexto o papel que cabe aos educadores na orientação da exposição de crianças e adolescentes aos diferentes tipos de conteúdos televisivos.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a participação de António Ramalho contra o serviço de programas SIC, tendo por objecto a alegada violação dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos através da transmissão do filme "*Scary Movie* – Um Susto de Filme", o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.°, alínea j), e 24.°, n.° 3, alíneas a) e c), dos Estatutos anexos à Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro:



Instar o operador no sentido de uma ponderação mais rigorosa na escolha do horário de exibição de programas com elementos discursivos verbais ou visuais com um pendor marcadamente sexual, como sucede no caso em apreço, que possam ferir a susceptibilidade de públicos mais vulneráveis, independentemente da classificação da Comissão de Espectáculos.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira Luís Gonçalves da Silva